TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ISENÇÃO FISCAL

— A isenção dos impostos de importação e expediente não autoriza a dispensa do pagamento da taxa de previdência social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

Em processo de revisão, procedida na Alfândega do Rio de Janeiro foi a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas intimada a recolher a taxa de 2%, de previdência social, sôbre a nota de importação n.º 16.866, de 1939.

Não se conformando com a decisão da Autoridade Aduaneira, pela qual foi

determinada aquela intimação, dela recorre, no prazo e na forma da lei, alegando:

1.º) que, pelo seu contrato com o Govêrno Federal, firmado em 29 de janeiro de 1925, adquiriu jus ao gôzo, por vinte e cinco anos, da "isenção de impostos de importação e expediente", para matérias primas destinadas à produção de aço e ligas, etc...;

2.º) que o decreto n.º 643, de 14 de fevereiro de 1936, no seu art. 2.º, exclui da cobrança da referida taxa as mercadorias "decorrentes de contratos com o Govêrno Federal, nos quais esteja expressa a isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras".

Invocou ainda em favor da sua pretensão, o acórdão de 21 de setembro de 1932, do Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi a antiga taxa de 2%, ouro, considerada como impôsto de importação.

É o relatório.

O decreto n.º 643, de 11 de fevereiro de 1936, não menciona entre os casos que exclui da incidência da taxa de previdência social enumerados taxativamente no seu art. 2.º, os de "isenção de impostos de importação e expediente". Com esta condição, firmada no contrato, não se confunde a condição legal para a concessão do favor: "isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras".

Por outro lado, há divergência na conceituação do tributo criado pela Lei n.º 159, citada. Juristas do vulto de Francisco Campos, Levi Carneiro, Filadelfo Azevedo, Raul Fernandes e Pires e Albuquerque, sustentam que a taxa de previdência social é um verdadeiro impôsto de importação a que se dá impròpriamente a denominação de Taxa. E Juízes cultos e brilhantes como Elmano Cruz e Cunha Vasconcelos, já decidiram que a taxa de previdência social é um simulado impôsto de importação por incidir em mercadorias vindas do estrangeiro, destinado, embora, à aplicação especial. Ainda sôbre a natureza do tributo em causa, assim se pronunciou em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (acórdão de 4 de maio de 1950), o eminente Ministro Hahnemann Guimarães:

"...Além disso, Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Revisor, considero que a taxa de previdência, criada, se não me engano, em mil novecentos e trinta e seis é um verdadeiro impôsto. Não se trata de tributo remuneratório, não é uma contraprestação de serviço, mas impôsto que recai sôbre os importadores e destinado à constituição de um fundo de beneficência ou de previdência. A êsse tributo não corresponde nenhum proveito para os importadores. Para que a noção de taxa possa ser aceita, é necessário, pelo menos, que o contribuinte que a preste tenha algum proveito, como contraprestação. Não é possível que haja taxa quando o contribuinte nenhum proveito tira do seu pagamento. Pode ser que a taxa não corresponda ao valor real do serviço prestado pelo Estado, mas tem de haver reciprocidade entre a prestação do serviço do Estado e o pagamento do contribuinte. No caso não há isto. O contribuinte nenhum proveito aufere do pagamento feito ao Estado, que o destina a um fim social, evidentemente, mas que nem por isso desfigura o impôsto, transformando-o em taxa. O impôsto continua com o seu caráter próprio.

Entretanto, decidiu a nossa mais alta côrte de justiça que o importador que goza de isenção do impôsto de importação e expediente" não está dispensado da taxa de previdência social porque esta não disfarça um impôsto", é mera tributação a todos em benefício de ordem social.

Isto pôsto, e

Considerando que a cláusula contratual concessiva de isenção de impostos de importação e expediente não autoriza a dispensa do pagamento da taxa de previdência social;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, julgando a apelação cível n.º 7.859, de 18 de janeiro de 1944, decidiu que o importador que goza de isenção de impostos de importação e expediente, não está desobrigado da taxa de previdência social, porque esta "não disfarça um impôsto";

Considerando que, firmada nesse julgado da nossa mais alta côrte de justiça, tem esta Câmara desatendido a reclamações idênticas apresentadas pela recorrente;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 2 de maio de 1951. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente e Relator.

Fui presente. — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.